

Bruxelas, 18 de novembro de 2025
(OR. en)

14882/25
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2025/0233(NLE)

JUSTCIV 173
CONSOM 247
MARE 40
COMER 149
RELEX 1390

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Declaração Declaração ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios»), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 7 de dezembro de 2022, em Nova Iorque, relativamente à competência da União Europeia nessas matérias regidas pela referida Convenção em relação às quais os Estados-Membros transferiram a sua competência para a União Europeia

Declaração ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, da Convenção das Nações Unidas
sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios
(«Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios»),
adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 7 de dezembro de 2022, em Nova Iorque,
relativamente à competência da União Europeia nessas matérias
regidas pela referida Convenção em relação às quais
os Estados-Membros transferiram a sua competência para a União Europeia

O artigo 18.º, n.º 1, da Convenção de Pequim sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios («Convenção») prevê que uma organização regional de integração económica constituída por Estados soberanos e com competência em certas matérias regidas pela Convenção a podem assinar. O artigo 18.º, n.º 2, da Convenção prevê que a organização regional de integração económica faça uma declaração especificando as matérias regidas pela Convenção em relação às quais a competência tenha sido transferida para essa organização pelos seus Estados membros. A União Europeia decidiu celebrar a Convenção e reitera a declaração que fez aquando da sua assinatura em 14 de março de 2024.

Na medida em que possam afetar regras comuns ou alterar o âmbito dos atos jurídicos referidos nas alíneas a) e b), as matérias regidas pelas disposições da Convenção em relação às quais os Estados-Membros da União Europeia tenham transferido a competência e em relação às quais a União Europeia tem competência exclusiva na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) são as seguintes:

- a) Artigo 9.º da Convenção («Competência para anular e suspender a venda judicial») no que respeita às regras relativas à competência judiciária previstas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial (JO UE L 351 de 20.12.2012, p. 1); e
- b) Artigo 4.º da Convenção («Notificação da venda judicial») no que respeita às regras relativas à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial (citação ou notificação de atos) previstas no Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à notificação nos Estados-Membros de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (JO UE L 405 de 2.12.2020, p. 40).

As competências da União Europeia por força do Tratado da União Europeia (TUE) e do TFUE estão sujeitas, pela sua própria natureza, a uma evolução contínua. No âmbito dos Tratados, as instituições competentes podem tomar decisões que determinem o alcance das competências da União Europeia. A União Europeia reserva-se, por conseguinte, o direito de alterar a presente declaração em conformidade, sem que tal alteração constitua uma condição prévia para o exercício da sua competência no que diz respeito às matérias regidas pela Convenção.

A União especifica que, no que diz respeito à competência da União, a Convenção se aplica aos territórios dos Estados-Membros em que se aplicam o TUE e o TFUE, nos termos do artigo 52.º do TUE e nas condições estabelecidas, nomeadamente, no artigo 355.º do TFUE.
